Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5468/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18431/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2128214 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATORA** | : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023). |

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inconformada com os termos da Decisão Singular (DSG - G.R.C - 1274/2021, fls. 50/55), proferida nos autos TC/18431/2017, que aplicou a multa de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 3712/2023, fls. 24/28), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5796/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65/67 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.